



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17107/12

Origem: Prefeitura Municipal de Cabedelo
 Natureza: Inexigibilidade de licitação 008/2012
 Responsável: José Francisco Régis (ex-Prefeito)
 Interessado: Jurinez Albuquerque Praxedes (Presidente da Comissão de Licitação)
 Interessado: C & T – Consultores e Associados Ltda. (CNPJ 02.317.123/0001-86)
 Representante: Sidney Soares de Toledo
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO.

Prefeitura Municipal de Cabedelo. Inexigibilidade de licitação. Serviços de consultoria contábil e administrativa. Matéria julgada na prestação de contas com imputação de débito contra o gestor, por despesa irregularmente ordenada. Perda de objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00053/19

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do procedimento de inexigibilidade de licitação materializado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo (inexigibilidade de licitação 008/2012), sob a responsabilidade do então Prefeito JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria contábil e administrativa para atender a demanda solicitada pela Secretaria de Finanças do Município, cuja entidade contratada (contrato 210/2012), com o preço de R\$100.000,00, foi C & T – Consultores e Associados Ltda. (CNPJ 02.317.123/0001-86).

Em sede de relatório inicial (fls. 47/49), a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

(1) O valor de contratação está acima do praticado no mercado;

(2) O caso telado não se enquadra como inexigibilidade de licitação, uma vez que a contratação não foi realizada com pessoa física e sim com a pessoa jurídica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17107/12

(3) Não há justificação do preço contratado; e

(4) A empresa não estava em dia com sua regularidade fiscal, em relação ao FGTS, quando da Ratificação do presente processo.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à notificação da autoridade competente, que apresentou defesa às fls. 60/91, em cuja análise (fls. 94/96) a Auditoria concluiu por sugerir o “*juízo regular da presente inexigibilidade de licitação, mas, irregular o contrato dela decorrente, responsabilizando e compelindo o senhor JOSÉ FRANCISCO RÉGIS a devolver ao erário municipal a quantia de R\$80.000,00, bem como aplicação de multa pessoal ao interessado, no teto máximo*”. Novamente notificado, o ex-Gestor não se pronunciou.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 340/344), assim pugnou:

*“ANTE O EXPOSTO, com espeque nos fundamentos legais e doutrinários retroexpendidos, e, em parte, nas conclusões advindas da Unidade Técnica desta Corte, opina esta representante do Parquet Especial pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de licitação n.º 08/2012 na Origem e **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do contrato dela decorrente.*

Alvitra-se ao Relator e ao Colegiado que, em sede de análise posterior da execução do contrato, determine a apuração das condições sob as quais se deu o pagamento pelos serviços contratados pelo então Prefeito de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, e, configurado eventual excesso, proceda à imputação dos valores pagos a maior ou em desacordo com o ajuste firmado”.

Em seguida, como bem descreveu a mesma Procuradora em seu pronunciamento às fls. 138/142:

“... após diligência in loco, a Auditoria emitiu relatório opinando pela notificação do ex-Prefeito para comprovar a prestação dos serviços objeto da referida contratação, por haver detectado o empenho e pagamento do expressivo valor de R\$ 100.000,00 através de cheque nominal à firma contratada, C & T – CONSULTORES E ASSOCIADOS LTDA, mas sem a prova da efetiva prestação dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17107/12

Citação postal do ex-Alcaide de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, em 15/12/2015, que anexou defesa em 24/02/2016, conforme Doc. TC n° 8104/16.

Em sede de complementação de instrução, a Auditoria informou que, na análise da PCA do Prefeito Municipal de Cabedelo em 2012 (Processo TC N° 05494/13), o Pleno desta Corte de Contas emitiu o Acórdão APL – TC 00549/14, julgando IRREGULARES as contas, com imputação de débito ao ex-gestor, no valor exato de R\$ 100.000,00, referente ao pagamento da despesa decorrente da Inexigibilidade ora em análise”.

E concluiu o Parquet de Contas na mesma manifestação:

*“A respeito do procedimento de Inexigibilidade de licitação n° 08/2012 realizado pelo Município de Cabedelo e do seu respectivo contrato, esta representante do MPjTC **mantém o entendimento presente no Parecer 0488/14**, emitido em 17/06/2014, no qual opinou pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de licitação n.º 08/2012 na Origem e REGULARIDADE COM RESSALVAS do contrato dela decorrente.*

Quanto à execução das despesas decorrentes desse contrato, por já ter sido analisada no Processo TC N° 05494/13, que trata da PCA do Prefeito de Cabedelo, exercício 2012, José Francisco Régis, não cabe mais ser emitido qualquer pronunciamento, inclusive pelo órgão colegiado, sob pena de se incorrer em bis in idem, desrespeito à coisa julgada (formal e material) e profunda instabilidade e insegurança jurídica, verdadeiras teratologias para o sistema constitucional processual brasileiro ...

Certamente, seria arbitrário e contrário ao Estado democrático de direito revolver questão já julgada por este Sinédrio, fora das hipóteses recursais, sobretudo se guardar relação com imputação de débito.

*Destarte, o Parquet de Contas pugna pela **manutenção dos termos do Parecer 0488/14**, excluindo a parte relativa à análise da execução do contrato, posto que já julgada nos autos do Processo TC 05494/13”.*

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17107/12

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

A Auditoria, ao emitir sua derradeira manifestação nos autos, descreveu à fl. 132 que:

“Na análise da PCA da Prefeitura Municipal de Cabedelo (Processo TC N° 05494/13), a Auditoria entendeu como ilegítimo, por não atender à finalidade pública, antieconômico e lesivo ao erário o pagamento efetuado à empresa C&T Consultores e Associados Ltda no montante de R\$ 100.000,00, visto que o relatório emitido pela empresa contratada não dispunha de complexidade técnica que justificasse o valor pago, além de ter se reportado a exercícios que já tinham sido julgados por este Tribunal de Contas.

Através do Acórdão APL – TC 00549/14, as contas da Prefeitura Municipal foram julgadas IRREGULARES, com imputação de débito ao ex-gestor, no valor de R\$ 100.000,00, referente ao pagamento da despesa decorrente da Inexigibilidade ora em análise. Ou seja, esta Corte de Contas já julgou irregular a despesa aqui questionada.

Ante o exposto, esta Auditoria considera IRREGULAR a Inexigibilidade em análise, bem como o contrato dela decorrente”.

Como se observa, a matéria já foi julgada na prestação de contas de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17107/12

No caso, para se chegar à imputação de débito, se reconheceu a irregularidade da contratação. Numa leitura sistêmica do voto condutor naqueles autos, da lavra do MM Relator Arnóbio Alves Viana (Processo TC 05494/13, fls. 753/754), se percebe a carência de justificativa para tal contratação, pois Sua Excelência acolheu a tese da Auditoria que, de forma oblíqua, bem fundamentou a antieconomicidade do objeto do ajuste. Vejamos:

“g. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público - refere-se à realização de despesas no valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais), fruto da contratação mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 08/2012, da empresa C & T Consultores Associados Ltda, para execução de serviços de consultoria contábil e administrativa, em procedimento de Auditoria sobre os exercícios de 2.007 a 2.009, cujos serviços contratados foram materializados através de um Relatório de Auditoria Contábil(DOC TC nº 21397/13), tendo como objetivo promover uma análise técnica dos atos administrativos praticado pela Prefeitura durante o período.

A auditoria considerou ilegítima a referida despesa, por entender que as recomendações feitas pela consultoria, referentes aos exercícios de 2.007 a 2.009, não teriam qualquer valia para a Administração, visto que as PCA's do mencionado período já tinham sido julgadas pelo TCE/PB, além do fato da Administração se encontrar a menos de quatro meses do final de seu mandato.

Em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de comprovar a legitimidade da citada despesa, porquanto, “ o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”, como bem frisou o Ministério Público Especial (fl. 740), entendo pela imputação do valor total dessa despesa ao ex-Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis”.

Ante todo o exposto, tratando-se de matéria julgada, VOTO no sentido que os membros dessa colenda 2ª Câmara decidam: **1) EXTINGUIR O PROCESSO** sem resolução do mérito, por perda de objeto, em razão da matéria já haver sido julgada através do Acórdão APL – TC 00549/14 (Processo TC 05494/13); e **2) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17107/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 17107/12**, referentes à análise do procedimento de inexigibilidade de licitação materializado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo (inexigibilidade de licitação 008/2012), sob a responsabilidade do então Prefeito JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria contábil e administrativa para atender a demanda solicitada pela Secretaria de Finanças do Município, cuja entidade contratada (contrato 210/2012), com o preço de R\$100.000,00, foi C & T – Consultores e Associados Ltda. (CNPJ 02.317.123/0001-86), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator: **1) EXTINGUIR O PROCESSO** sem resolução do mérito, por perda de objeto, em razão da matéria já haver sido julgada através do Acórdão APL – TC 00549/14 (Processo TC 05494/13); e **2) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 25 de junho de 2019.

Assinado 5 de Julho de 2019 às 09:44



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2019 às 13:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2019 às 14:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Julho de 2019 às 14:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO